



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10480.012548/91-39

Sessão de 24 de junho de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.644

Recurso nº.: **115.356**

Recorrente: **BOMPREGO S.A. SUPERMERCADO DO NORDESTE**

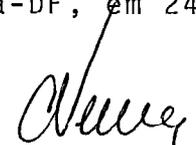
Recorrid **IRF - PORTO DE RECIFE - PE**

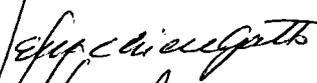
REVISÃO ADUANEIRA. Redução de alíquota do I.I. consubstanciada no Decreto 83.070/79 não beneficia mercadoria cujo fato gerador tenha ocorrido fora do prazo estabelecido no citado diploma legal. Considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da D.I. (art. 86, parágrafo único e 87 do R.A.).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **03 DEZ 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.356 -- ACORDÃO N. 302-32.644

RECORRENTE: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADO DO NORDESTE

RECORRIDA : IRF - PORTO DE RECIFE - PE

RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima citada foi lavrado, em 28.11.91, o Auto de Infração de folha 01, resultante de ato de revisão aduaneira no qual foi constatado que a importadora utilizou indevidamente uma alíquota reduzida de 15% para o I.I. (redução GATT), supostamente de acordo com o Decreto 83.070, de 24.01.75, sendo que a mesma não estava mais em vigor na época das importações efetuadas.

A mercadoria submetida a despacho aduaneiro consistia em maçãs para as quais a alíquota reduzida de 15% estava condicionada a uma quota global de 10.000 toneladas, a ser importada de 01 de agosto a 31 de dezembro, compreendendo os itens "maçãs e peras" conjuntamente (Decreto 83.070/79).

Sendo a alíquota vigente à época de 32% de acordo com o Decreto 75.772/75 retificado pelo Decreto 78.887/77 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio -- GATT), exigiu-se do importador o pagamento da diferença do imposto de importação, corrigida monetariamente, além da multa de mora e dos juros de mora na forma da legislação em vigor e da multa prevista pelo artigo 530 do R.A.

A mercadoria foi submetida a despachos aduaneiros parciais.

As D.Is. que acobertaram a importação foram registradas em 28.01.87 e 22.01.87.

A mercadoria foi transportada por via aérea, pela VARIG, com data de entrada das aeronaves em 26.01.87 e 12.01.87, respectivamente, e o Conhecimento Aéreo foi emitido pela transportadora em 30.12.86.

Consta ainda dos autos a Guia de Importação n. 7-86/1509-0, emitida em 21.11.86 e válida para embarque até 20.01.87.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal alegando que:

a) o Decreto 83.070/75 estabeleceu uma cota global de 10.000 toneladas de maçãs a serem importadas no período de 01/08 a 31/12 e a CACEX expediu a Guia de Importação respectiva em 21.11.86, tendo o embarque ocorrido em 31.12.86 em Lisboa, conforme o Conhecimento de Frete Aéreo. Portanto a importação efetivou-se em 30.12.86, dentro pois do período determinado pelo Decreto 83.070/75. Apenas o desembarço ocorreu em janeiro de 1987.

b) o Decreto 83.070/75, refere-se a importação, não a desembarço.

c) consta da D.I. a informação de que o frete é FOB, fortalecendo o argumento de que a importação se concretizou na data do embarque.

d) requer seja considerado nulo o Auto de Infração.

EMUCH



Na apreciação das razões apresentadas, o autor do feito considerou-as improcedentes, argumentando que no seu entender, a quota global a que se refere o Decreto 83.070/79 é única e é relativa à importação total do Brasil sendo que, uma vez atingido o limite de 10.000 toneladas, a alíquota a ser aplicada voltaria aos 32% constantes dos decretos 75.772/75 e 78.887/76.

Esclareceu ainda que, verificando-se as estatísticas de importação publicadas pela SRF-CIEF nos anos de 1984, 1985 e 1986, observa-se que apenas as importações de maçãs e peras com redução GATT dos anos de 1984 e 85 juntas, já superam o total de 10.000 toneladas, portanto bem antes de se concretizar a importação em apreço.

Em relação aos Conhecimentos Aéreos, observou que os mesmos estão sem assinatura do transportador ou agente, deixando dúvidas sobre sua autenticidade e permitindo que não sejam considerados válidos, para efeito de prova junto à fiscalização. Alertou ainda que a autuada alega que a mercadoria embarcou em 30.12.86, sob a cláusula FOB, sendo que o primeiro dos aviões que a trouxe entrou em Guararapes em 12.01.87 e o segundo em 26.01.87.

Propôs a manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Com guarda de prazo, a importadora recorreu a este Colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória, solicitando diligência junto à CACEX, atual DECEX para se esclarecer que a interessada não ultrapassou a quota estabelecida pelo Decreto n. 83.070/79, tendo a importação sido efetuada sob o amparo da redução do I.I. Requereu que, ao final, o Auto de Infração fosse considerado improcedente.

E o relatório.

Em acch. accepto



V O T O

O principal argumento apresentado pela importadora, tanto na impugnação quanto na fase recursal foi a data em que a mercadoria teria embarcado em Lisboa que, segundo a interessada, definiria a efetiva data de importação, no caso, 30.12.86.

Alegou ainda que a Guia de Importação emitida pela CACEX em 21.11.86 apresentou, como prazo de validade para embarque, a data de 20.01.87, o que foi obedecido pela importadora.

Levantou também que apenas o desembaraço é que teria ocorrido em janeiro de 1987, não invalidando assim o benefício da alíquota de 15% do I.I. que incidiria sobre o produto em questão.

Vale, contudo, lembrar o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, conforme definido na legislação pertinente.

O artigo 86 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 determina que, "in verbis":

"Art. 86: O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (D.L. n. 37/66, art. 1.)."

Complementa o artigo 87 do mesmo documento legal, "in verbis":

"Art. 87: Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (D.L. 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I : na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo..."

Em consequência, não há que se falar que a mercadoria foi "importada" em 30.12.86, data de emissão do Conhecimento Aéreo.

A importação se efetivou, concretamente, no momento em que a mercadoria entrou em território aduaneiro, respectivamente, em 12.01.87 e 26.01.87 sendo que, para o cálculo do Imposto de Importação, considera-se ocorrido o fato gerador em 22.01.87 e 28.01.87, respectivamente, datas em que as D.Is. foram registradas.

No caso, portanto, a mercadoria não mais se encontrava contemplada pela alíquota de 15%, independente da validade da Guia de Importação pois esta última apenas acoberta a operação de importação,

EWAC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5
Rec. 115.356
Ac. 302-32.644

sem se reportar à concessão de benefícios fiscais.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta reconheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.

Em Chieregatto

191

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora